



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 319.314 - SP (2015/0062842-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO TERRAÇÃO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : K O DE S (INTERNADO)
PACIENTE : D K DE O DA S (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

02. As hipóteses de cabimento da internação estão previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Comprovada a reiteração da prática do ato infracional grave – *in casu*, análogo ao delito de tráfico de drogas –, impõe-se a confirmação da sentença que aplicou ao adolescente medida socioeducativa consistente em internação (art. 122, II).

03. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 319.314 - SP (2015/0062842-9)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO TERRAÇÃO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : K O DE S (INTERNADO)
PACIENTE : D K DE O DA S (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de **K. O. de S.** e de **D. K. de O. da S.**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Guarulhos/SP julgou procedente a representação ofertada pelo Ministério Público e aplicou aos adolescentes medida socioeducativa consistente em internação, por prazo indeterminado, por terem praticado ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 211/215).

A Defensoria Pública estadual impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que o denegou (fls. 229/235).

Inconformada, manejou o *writ* em análise, sustentando em síntese estarem ausentes os requisitos autorizadores da internação, previstos no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por não se tratar de ato realizado com violência ou grave ameaça à pessoa e nem haver reiteração no cometimento de outras infrações graves (fls. 01/13).

A liminar foi indeferida (fls. 239/242).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da ordem (fls. 464/469).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 319.314 - SP (2015/0062842-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO TERRAÇÃO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : K O DE S (INTERNADO)
PACIENTE : D K DE O DA S (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

02. As hipóteses de cabimento da internação estão previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Comprovada a reiteração da prática do ato infracional grave – *in casu*, análogo ao delito de tráfico de drogas –, impõe-se a confirmação da sentença que aplicou ao adolescente medida socioeducativa consistente em internação (art. 122, II).

03. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Dispõe a Lei n. 8.069/1990:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada".

Está inscrito na sentença e no acórdão impugnado, respectivamente:

"[...]

O adolescente Daniel possui antecedentes (fls. 38/43) e o relatório polidimensional mostra que ele necessita de acompanhamento sistemático (fls. 184/188). Deve receber medida de internação.

[...]

Finalmente, **com relação ao adolescente Kaique, apesar de haver apresentado relatório favorável (fls. 173/176), possui histórico de antecedentes, inclusive especificamente pela prática de tráfico de entorpecentes (fls. 05/30), de modo que se torna imprescindível a aplicação de medida de internação.**

[...]" (e-STJ fls. 214 – grifou-se).

"[...] **não se tem dúvida de que a gravidade da conduta análoga ao crime de tráfico de entorpecentes requer punição mais severa,** justamente para que o infrator não reconheça na resposta estatal um incentivo à prática de novas infrações, como determina o artigo 122 do ECA, que deve observar, inclusive, os princípios da proteção integral e da prioridade de atendimento.

Sem embargo do respeito a entendimentos jurisprudenciais em sentido contrário, não se tem dúvida de que a gravidade da conduta análoga ao crime de tráfico de entorpecentes requer punição mais severa, justamente para que o infrator não reconheça na resposta estatal um incentivo à prática de novas infrações, como determina o artigo 122 do ECA, que deve observar, inclusive, os princípios da proteção integral e da prioridade de atendimento.

E, com efeito, o legislador, posteriormente à edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, passou a classificar tal prática descrita nos autos como crime hediondo.

[...]

Ademais, **segundo consta dos autos, os adolescentes já praticaram outros atos infracionais, tudo a indicar a necessidade de imediata segregação, tanto para a sua proteção pessoal, quanto da sociedade.**

Cumpre notar, ainda, que a Súmula nº 492 do Superior Tribunal de Justiça não veda a imposição de medida socioeducativa, mas tão-somente estabelece que ela deva ser aplicada consoante o caso concreto. E, *in casu*, diante da gravidade dos fatos e das condições pessoais do infrator, a internação se mostra necessária.

[...]" (e-STJ fls. 229/235 – grifou-se).

De seus termos, infere-se que a medida socioeducativa consistente em internação imposta aos adolescentes está apoiada, fundamentalmente, na gravidade em abstrato do ato infracional por eles cometido, equiparado ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*) e em seus históricos infracionais.

Em relação ao adolescente **K. O. de S.**, verifica-se a correção quanto à aplicação da medida socioeducativa. Cabe a internação em face da *"reiteração no cometimento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de outras infrações graves" e, especialmente, pela reincidência específica (ECA, art. 122, II) – fato comprovado por certidão de antecedentes infracionais e outros documentos juntados aos autos (e-STJ 19/45 e 269/294). Verifica-se a existência de, pelo menos, 5 (cinco) procedimentos de apuração de ato infracional contra o menor, sendo quatro por tráfico ilícito de entorpecentes e um por furto qualificado, observando-se que em dois deles foi aplicada a medida de internação.

Quanto ao adolescente **D. K. de O. da S.**, da certidão de antecedentes infracionais (e-STJ 52/58 e 302/308), vê-se que a ele, anteriormente, foi aplicada medida de liberdade assistida por ato infracional da mesma espécie e natureza – o que não foi suficiente para mantê-lo afastado da criminalidade. Além do histórico infracional, aos fundamentos da sentença o magistrado singular acresceu a necessidade de acompanhamento sistemático ao menor por equipe especializada. Portanto, cabível, na espécie, a aplicação da internação pela "reiteração no cometimento de outras infrações graves" (ECA, art. 122, II).

A toda evidência, não há, no ato judicial impugnado, *"ilegalidade ou abuso de poder"* à liberdade de locomoção a ser sanado (CR, art. 5º, inc. LXVIII).

Aos fundamentos da sentença, os quais, evitando tautologia, adoto, nada seria necessário acrescentar. Apenas para reforçá-los, transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte versando sobre casos similares:

"O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício.

Esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência do Pretório Excelso, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves).

Consoante a nova orientação, cabe ao magistrado analisar as peculiaridades de cada caso e as condições específicas do adolescente a fim de melhor aplicar o direito.

Precedentes desta Corte: HC 277.068/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 02/05/2014; HC 277.601/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 07/03/2014; HC 288.015/SP, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 08/08/2014; HC 282.853/PE, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe de 07/08/2014; HC 287.351/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 26/05/2014.

Precedentes do Pretório Excelso: HC 94.447/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 06/05/2011; HC 84.218/SP, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe de 18/04/08).

***In casu*, a medida constritiva foi imposta em razão das peculiaridades do caso concreto - reiteração de ato infracional e relatório polidimensional indicando a necessidade de atendimento sistemático -, aptas a permitir a aplicação da medida extrema. Como se vê, o magistrado atento às condições pessoais e sociais do menor bem fundamentou a necessidade de aplicação da medida mais rigorosa.**

Ressalte-se que não se exige trânsito em julgado de eventual medida socioeducativa anteriormente aplicada para configurar a reiteração de ato infracional previsto no art. 122, inciso II, do ECA. Isso porque não é possível estender ao âmbito do ECA o conceito de reincidência, tal como previsto na lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido" (HC 305.987/RJ, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME [Desembargador Convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 20/11/2014 – grifou-se).

"[...]

III - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (v. g. HC n. 291176/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/8/2014).

IV - A reiteração no cometimento de infrações capaz de ensejar a incidência da medida socioeducativa de internação, a teor do art. 122, inciso II, do ECA, ocorre quando praticadas outras infrações graves, devendo ser levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto (Precedentes do STJ e do STF).

V - *In casu*, a aplicação da medida de internação se mostra adequada, tendo em vista que o menor, representado pelo ato infracional equiparado a tráfico de drogas, já havia sido condenado à mesma medida ora imposta pela prática de ato infracional grave equiparado ao crime de roubo" (HC 295.362/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 23/09/2014 – grifou-se).

"1. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não existe fundamento legal para o argumento de que é necessário o número mínimo de três atos infracionais graves para a incidência do inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para a Corte Suprema, o aplicador da lei deve analisar e levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto para uma melhor aplicação do direito. Pondera que o magistrado deve apreciar as condições específicas do adolescente - meio social onde vive, grau de escolaridade, família - dentre outros elementos que permitam uma maior análise subjetiva do menor.

2. Na espécie, **a medida de internação foi aplicada de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem assim em atenção às particularidades do caso, tendo em vista a natureza da droga apreendida - crack -, evidenciando o comprometimento do adolescente com o crime, bem como a reiteração no cometimento de outras infrações graves**" (RHC 48.629/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 07/08/2014 – grifou-se).

"[...]

3. **No caso, o descumprimento de medida anterior, associado à reiteração de infrações anteriores, não recomenda a aplicação de medida menos severa. Medida de internação que, ante a gravidade da conduta infracional e as características e condições pessoais do adolescente, mostra-se adequada e congruente com o propósito curativo e educativo do Estatuto da Criança e do Adolescente.**

4. Ordem denegada" (HC 215.713/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 03/05/2012 – grifou-se).

"Nos termos dos precedentes recentemente julgados por esta Sexta Turma (HC 282.766/SP e HC 287.354/SP) e do Supremo Tribunal Federal (HC 94.447 e HC 84.218), **mostra-se devidamente fundamentada a aplicação de medida socioeducativa de internação para atos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infracionais análogos ao delito de tráfico de entorpecentes, nas hipóteses em que evidenciado o envolvimento reiterado do paciente em atos infracionais graves, bem como em razão das condições pessoais do menor" (HC 292.204/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD [Desembargadora convocada do TJ/SE], Sexta Turma, julgado em 21/08/2014 – grifou-se).

No caso *sub judice*, comprovada a reiteração da prática do ato infracional grave – *in casu*, análogo ao delito de tráfico de drogas –, impõe-se a confirmação da sentença que aplicou aos adolescentes medida socioeducativa consistente em internação (ECA, art. 122, II).

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0062842-9

HC 319.314 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 004015782720148260224 20150000102754 22293615920148260000 29462014
4015782720148260224

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: EDUARDO TERRAÇÃO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: K O DE S (INTERNADO)
PACIENTE	: D K DE O DA S (INTERNADO)
CORRÉU	: J B DA S A

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.